

PARTE GERAL - DAS PESSOAS

PESSOA NATURAL

A pessoa natural é todo ser humano, objeto das relações jurídicas, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

- **Personalidade:** consiste na aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, ou direitos na ordem civil.
- **Início da personalidade:** a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida da pessoa natural. Porém, a lei põe a salvo os direitos do recém-nascido desde a sua concepção (art. 1.º do CC).
- **Capacidade jurídica:** é a medida da personalidade. Toda pessoa é capaz de direito, incluindo todos os sujeitos de fato.

Capacidade de direito: trata do que se consiste na aptidão para ter titular de direitos e deveres, adquirida a partir do nascimento com vida. Toda pessoa tem capacidade de direito.

Capacidade de fato: é o exercício ou ação consistente na aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nem toda pessoa tem capacidade de fato.

- **Incapacidade:** é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil. Se a restrição para o exercício dos direitos do incapaz for total, tem-se a incapacidade absoluta. Nesses casos, o incapaz deverá ser **representado**, sob pena de nulidade do ato (art. 3.º do CC).

Se for parcial a restrição para o exercício dos direitos do incapaz, caracteriza-se a incapacidade relativa. Nesses casos, o incapaz **deverá ser assistido**, sob pena de se gerar a anulabilidade do ato (art. 4.º do CC).



A partir dos 16 anos a pessoa pode exercer realizar testamentos, ter mandatária e ser testemunha. O casamento é possível a partir dos 16 anos, mas o menor deve ser assistido por seus representantes legais.

- **Causação da incapacidade:** pode a incapacidade civil quando cessarem as causas que lhe deram origem por maioridade, cura de uma doença etc., ou através de emancipação, que pode ser voluntária, judicial ou legal.

Voluntária: concedida pelo pai ou por apenas um deles, na falta do outro, através de **escritura pública** que declare a emancipação judicial. Deixa idade mínima de 16 anos.

Judicial: deferida pelo juiz ao menor tutelado através de **sentença**, depois de ouvir o pai e o Ministério Público. Deixa idade mínima de 16 anos.

Legal: ocorre de forma automática quando acontece uma das hipóteses previstas no art. 3.º e 4.º do CC: casamento; associação de emprego público efetivo; colação de grau em curso de ensino superior; estabelecimento civil ou comercial; ou existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A emancipação é irrevogável, mas pode ser anulada se o ato que a determinou for nulo ou anulável.

DOMICÍLIO

É a sede da pessoa, o local em que concorre suas ocupações habituais. É o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo (art. 70 do CC).

- **Domicílio plural:** se a pessoa natural tem diversas residências, onde abriga família, etc., o domicílio pode ser considerado qualquer uma delas.
- **Domicílio voluntário:** é aquele que decorre da manifestação de vontade e pode ser geral (colação de grau em curso de ensino superior) quando fixa sua residência ou de **eleito** (determinada através de declaração formalizada).
- **Domicílio legal ou necessário:** é aquele imposto por lei a determinados pessoas: **incapaz** (domicílio de seu representante ou assistente); **servidor público** (lugar em que exercer permanentemente suas funções); **do militar** (onde servir); o, **lance da Marinha** ou, **da Aeronáutica**, o **soldado do exército** a quem se encaixar, imediatamente a terminados de **maniferno** (já não é mais admitido matriculado), e o **pessoal** (lugar em que cumprir o serviço).

MORTE (FIM DA PERSONALIDADE)

A morte da pessoa natural tem caráter de hipótese consumativa; a **extinção da personalidade**; a **extinção dos bens**; o fim do casamento etc. A morte pode ser real, presumida ou simultânea.

Morte real: é caracterizada pela cessação das atividades corporais de ser humano (grava certa da morte). Se o corpo não se tiver caído a morte é presumida.

Morte presumida: pode ser de dois tipos: **sem decretação de ausência** (se for absoluta morte presumida a morte de quem estava em perigo de vida ou se alguém desaparecido sem qualquer ou fato por demais, não há mais possibilidade de voltar vivo após o término da guerra - art. 7.º do CC) ou **com decretação de ausência** (quando a pessoa desaparece de seu domicílio sem deixar notícias - arts. 22 a 29 do CC).

Morte simultânea: quando duas pessoas falecem em uma mesma ocasião sem que se possa determinar qual faleceu primeiro deve-se presumir a morte simultânea (**conarâncula**).

- **Direitos da personalidade:** são os direitos subjetivos que possuem como objeto as coisas fundamentais do ser humano. São intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, independentes (sem regra), impignoratícias, indivisíveis e inextinguíveis.

PESSOA JURÍDICA

As pessoas jurídicas são constituídas pela coletividade de pessoas ou de bens, e dotadas de personalidade pelo ordenamento jurídico, com aptidão para adquirir e exercer direitos, e contrair obrigações.

- **Pessoas jurídicas de direito público:**

a) **São pessoas jurídicas de direito público interno** (art. 41 do CC): a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as autarquias, inclusive as autarquias públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Resumo de Livro - Um Encontro Com Lygia Bojunga Nunes

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)